



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº  
PAT Nº  
RECURSO  
RECORRENTE  
RECORRIDO  
RELATOR

599092/2012-3 – 123/2013-CRF  
1398/2012 - 1ª URT  
EX OFFICIO  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
EUROPEAN UNION EXP E IMP LTDA.  
JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
24, 09, 2015

**DIGITALIZADO**

**ACORDÃO Nº 0198/2015- CRF**

PROCESSUAL. CONTRIBUINTE INAPTO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO. PEREMPÇÃO. ARQUIVO SINTEGRA. NÃO ENVIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NÃO PAGAMENTO DO ICMS. CONTRIBUINTE DO SIMPLES. AUTUAÇÕES SE PROCESSAM ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO DO ENTE ESTADUAL. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS PELO AUTUADO QUE RECONHECE PARCIALMENTE O DÉBITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. O contribuinte apresenta-se inapto pois não exerce suas atividades no endereço indicado e, embora regularmente notificado, tendo sido feita a intimação, tanto através de AR (Aviso de Recebimento) como por DOE (Diário Oficial do Estado), não apresentou recurso. Intimação válida e eficaz. Previsão legal contida no art. 16, V, §4º, II do RPAT/RN. Perempção.

2. No caso de descumprimento de obrigações acessórias e não pagamento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro, sendo o contribuinte inscrito no regime de pagamento SIMPLES, as autuações devem se processar através de auto de infração do ente estadual. Teor dos art. 13, XII, “d” e art. 33, §1º-D da LC 123/2006 e art. 79 da RCGSN nº 94/11.

3. A obrigação de apresentar o SINTEGRA esta disciplinada no Regulamento do ICMS, *ex vi* art. 624, §1º.

4. Apesar da total inexistência de provas no caderno processual, além de especificações a respeito da autuação por parte da autoridade fiscal, o autuado esclarece de que se trata o auto de infração, colacionando documentos comprobatórios, reconhecendo o crédito tributário e acrescentando que a empresa se encontra insolvente, incapaz se honrar seus débitos para com o fisco estadual.

5. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Dicção do art. 136 do CTN.

6. Recurso de ofício conhecido e provido. Decisão singular reformada. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de

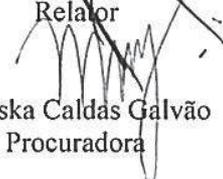
votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, REFORMANDO a decisão singular para julgar o auto de infração PROCEDENTE.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 22 de setembro de 2015

  
Natanael Cândido Filho  
Presidente



  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora